



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.901859/2006-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.512 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de julho de 2014
Assunto PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTOS-BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa informe a data de transmissão da DCTF do 1º trimestre de 2003, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem, em que este Colegiado solicitara a prestação de informações relativas à DCTF do 1º trimestre de 2003.

O contribuinte havia apresentado, em 6 de junho de 2003, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que pretendia compensar débito do IRPJ, vencido em 30 de abril de 2003, com crédito no valor de R\$ 39.426,19, decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS (fls. 2 a 6).

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação por considerar que o pagamento efetuado havia sido integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte (fl. 8).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 22) e requereu a homologação integral da compensação declarada.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ decidiu pelo deferimento integral do crédito pleiteado e pela homologação parcial da compensação (fls. 91 a 97), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.

Na ausência de intimação ao contribuinte e comprovação do valor devido de contribuição por parte da Delegacia de Jurisdição, é de se acatar os valores declarados em DCTF e DIPJ, registrados nos sistemas da RFB, quando da ciência do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO.

Os juros compensatórios e os acréscimos moratórios deverão incidir sobre os créditos e os débitos, respectivamente, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denuncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN não afasta a exigência da multa de mora por pagamento em atraso de tributo.

Rest/Res. Deferido - Comp. Homologada em Parte

Aduziu o julgador *a quo* que, diante da inexistência de comprovação, por parte da Delegacia jurisdicionante, da correta apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, tendo em vista a descon sideração da DCTF retificadora entregue anteriormente à ciência do despacho decisório, não se poderia refutar os valores declarados pelo contribuinte, em razão do que o direito creditório alegado deveria ser acatado.

Concluiu ao fim que, considerando que o débito necessariamente deveria ser atualizado com juros e multa de mora até a data da transmissão do PER/DCOMP, autorizou-se a homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificado da decisão em 10 de setembro de 2010, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 17 do mesmo mês e requereu a exclusão de qualquer incidência tributária adicional decorrente da compensação declarada, alegando (i) impossibilidade de protocolização do PER/DCOMP na data do vencimento do tributo, (ii) o envio da Declaração de Compensação foi que marcou a data da extinção do crédito tributário pela compensação, e

não a data do débito extinto, total ou parcialmente, por um crédito que lhe precedia, (iii) necessidade de observância pela Administração Pública dos princípios da proporcionalidade e da moralidade que regem seus atos e (iv) necessidade de aplicação da denúncia espontânea.

Em 25 de junho de 2013, por meio da Resolução nº 3803-000.294, esta Turma, para fins de aplicação do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 962379, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que se informasse se havia sido entregue pelo Recorrente a DCTF relativa aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2003, bem como, em caso positivo, a data de sua transmissão e a efetiva declaração do débito de IRPJ devido no mês de março de 2003.

Em cumprimento à diligência, a repartição de origem juntou aos autos cópia de telas de consulta das DCTFs do 1º trimestre de 1999 e do 1º trimestre de 2003 (fls. 358 a 360).

O contribuinte, devidamente intimado dos resultados da diligência, não se pronunciou, retornando os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Conforme acima relatado, a diligência fora determinada para que se obtivessem dados relativos à DCTF do 1º trimestre de 2003, que permitissem a este Colegiado a aplicação do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 962379, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

A compensação declarada pelo Recorrente havia sido parcialmente homologada, tendo sido reconhecida a totalidade do direito creditório declarado, que, contudo, mostrou-se insuficiente para a quitação do débito de IRPJ de março de 2003, acrescido dos acréscimos moratórios, pelo fato de ter sido informado no PER/DCOMP após o seu vencimento.

Como a decisão do STJ condiciona a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, relativamente aos débitos compensados após o vencimento, à inexistência de prévia declaração com força de constituição de dívida, tornou-se necessário baixar os autos em diligência para se obterem os dados da DCTF do 1º trimestre de 2003.

No entanto, a repartição de origem, na realização da diligência, juntou aos autos a parte da DCTF do 1º trimestre de 2003 em que consta o débito de IRPJ devido em março do mesmo ano, mas não informou a data de sua transmissão.

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A tela juntada aos autos em que constam datas de entrega de DCTFs se refere às declarações do 1º trimestre de 1999 e não do 1º trimestre de 2003, situação essa que inviabiliza a aferição da condição estipulada pelo STJ para se aplicar a denúncia espontânea.

Transcreve-se, aqui, excerto do referido Recurso Especial:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. **Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.** (grifei)*

(...)

VOTO (...)

*"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. **O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.** (grifei)*

Como a repartição de origem não informou a data da transmissão da DCTF do 1º trimestre de 2003, este Colegiado não se encontra apto a decidir de acordo com o entendimento do STJ, cuja reprodução nos acórdãos do CARF é obrigatória, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF².

Diante do exposto, voto por mais uma vez converter o julgamento em diligência à repartição de origem, em virtude do atendimento apenas parcial da diligência anterior, para que a autoridade administrativa informe a este Colegiado a data da transmissão da DCTF relativa aos débitos devidos no primeiro trimestre de 2003, dentre os quais o IRPJ de março de 2003, abrangendo eventuais declarações original e retificadora(s), informação essa imprescindível ao deslinde da presente controvérsia.

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos

Processo nº 10768.901859/2006-13
Resolução nº **3803-000.512**

S3-TE03
Fl. 373

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA